



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.676, DE 2023

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para vedar a fixação de horário de saída de hóspede em meio de hospedagem distinto do horário de entrada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3578/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para vedar a fixação de horário de saída de hóspede em meio de hospedagem distinto do horário de entrada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para vedar a fixação de horário de saída de hóspede em meio de hospedagem distinto do horário de entrada.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, vedada a fixação de horário de saída distinto do de entrada.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Fixar horário de saída de unidade habitacional em horário distinto do de entrada.



Pena – multa, de valor não inferior ao da diária.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela letra do § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo, a diária de hospedagem é “o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”. A Lei é silente, porém, quanto a restrições para a fixação desses horários de entrada e de saída.

Desta forma, estabeleceu-se a prática na indústria hoteleira de especificar o horário de saída algumas horas antes do horário de entrada, a título de limpeza e higienização das unidades habitacionais entre hóspedes sucessivos. Nada haveria a obstar se a última diária fosse cobrada proporcionalmente ao período em que o quarto foi efetivamente ocupado. Acontece, no entanto, que a última diária é cobrada integralmente, representando, portanto, um abuso contra o consumidor, forçado que é a pagar por um serviço não prestado.

Nossa iniciativa busca alterar o dispositivo legal referido, vedando a fixação de horário de saída distinto do de entrada. A nosso ver, a proposta restabelece o equilíbrio nas relações de consumo, dado que se interromperá o costume de forçar a desocupação da unidade habitacional algumas horas antes do vencimento da última diária, sanando, assim, esse esbulho contra os hóspedes.

Cremos que, se adotada, esta medida contribuirá para suprimir uma importante fonte de insegurança nas relações de consumo hoje existentes entre empresas e usuários de serviços hoteleiros, com consequências



benéficas para os hóspedes e, em última análise, para toda a indústria turística brasileira.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.771, DE 17 DE
SETEMBRO DE 2008**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17;11771>

FIM DO DOCUMENTO